



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 004/2024

Cajamar/SP., 24 de junho de 2024.

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
1697/2024	25/06/2024 10:52:05	254.XXX.XXX-01

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo inciso V, do §3º do art. 62 c.c o art. 75, §2º da Lei Orgânica de Cajamar, que decidi pela oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 29/2024** de autoria dos Vereadores **FLÁVIO MARQUES ALVES E REINALDO DOS SANTOS**, que originou o **Autógrafo nº 2.242/2024**, cuja ementa: **“DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DO PROGRAMA LOTE URBANIZADO, VOLTADO A PROMOVER, CUSTEAR E IMPLANTAR LOTES URBANIZADOS PARA ATENDIMENTO DO DIREITO DE MORADIA”**, haja vista as seguintes razões:

### RAZÕES DO VETO

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelos Nobres Edis e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, não se encontram presentes as condições necessárias para a sanção da medida, impondo-se o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 29/2024**, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura legislativa dispõe sobre a instituição do Programa Lote Urbanizado com o objetivo de promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento ao direito de moradia das famílias de baixa renda do Município de Cajamar, criando, dessa forma, novas obrigações e despesas ao Poder Público, demonstrando ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no 5º da Constituição do Estado de São Paulo, além de não observar as disposições contidas no Plano Diretor do Município de que trata a Lei Complementar nº 234, de 6 de março de 2024.

A execução do programa tratado no Autógrafo nº 2.242/2024, acarretaria aumento expressivo de despesa para o Poder Público, sendo importante frisar que tais despesas devem ter previsão nas leis orçamentárias, pois a geração de despesa pública deve possuir a correspondente previsão e indicação de fonte de custeio, do contrário, há expressa violação aos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, além de ferir os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, *in verbis*:

A

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 26/ junho /2024

Despacho: Encaminhe-se cópia as Comissões e aos senhores Vereadores

**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente  
**PRESIDENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 14 / Agosto /2024

Despacho: Ordem do dia

**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

**APROVADO** em discussão e votação única

na 11ª sessão Ordinária

com 09 (nove) votos favoráveis

e 04 (quatro) votos contrários

em 14 / 08 /2024

**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 004/2024 – fls. 02

### Constituição Federal:

*“Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”*

### Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”*

### Lei Orgânica do Município de Cajamar:

*“Art. 77 - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que ele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 004/2024 – fls. 03

Como se pode verificar, a execução do programa proposto demanda a destinação de recursos financeiros para o custeio das despesas, as quais, serão de grande vulto, de modo que para analisar a viabilidade de execução, *seria necessário um estudo prévio para o levantamento de todo o custo envolvido e estimativa do impacto orçamentário-financeiro.*

Ocorre, assim, afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a obrigatoriedade, na criação de ação governamental, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nada obstante, instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano vislumbrou óbice à sanção visto que o Município não dispõe de áreas públicas para tal finalidade, destacando ainda, que estão sendo implantados três novos Conjuntos Habitacionais a fim de mitigar parte o déficit habitacional do Município.

Outrossim, cumpre salientar que a Política Habitacional e os respectivos programas de implementação têm previsão legal no Plano Diretor do Município de que trata a Lei Complementar nº 234, de 6 de março de 2024, especialmente em seu art. 62, dos quais destacam-se:

- a) **Programa de Aquisição ou Produção de Lotes e Moradias – PROALM** – visando atender às famílias que pagam aluguel e/ou vivem em comodato e pretendem adquirir lotes para a construção de suas moradias, bem como as construções de moradias populares para as famílias a serem remanejadas ou reassentadas;
- b) **Programa de Aquisição de Apartamentos – PROAP** – visando atender às famílias de baixa e média renda, através dos programas do Governo Federal e Estadual (C.D.H.U., P.A.R. e outros);
- c) **Programa de Aquisição de Casas – PROAC** – visando atender as famílias de baixa e média renda, através de recursos oriundos do Governo Federal e Estadual;
- d) **Programa de Construção de Moradias – PROMOR** – visando atender as famílias de baixa e média renda, através de recursos oriundos de convênios com o Governo Federal, Estadual, Municipal, e, empresas privadas;
- e) **Programa de Produção Imobiliária – PROPRIM** – visando atender as famílias de baixa e média renda, através de consórcios entre a Prefeitura e empreendedores;
- f) Programa de Provisão Habitacional em apoio aos programas habitacionais Federal e Estadual vigentes.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 004/2024 – fls. 04

Assim, a implementação de nova Política Habitacional ou alteração e adequação das já existentes devem preceder de ampla discussão pública, seguindo o rito necessário ao planejamento, dimensionamento à aprovação própria de Políticas Públicas, inclusive, conforme previsto no inciso V do art. 61 da Lei Complementar nº 234, de 6 de março de 2024 (Plano Diretor de Cajamar), a seguir *in verbis*:

*Art. 61. São diretrizes da habitação no Município de Cajamar:*

.....

*V. Promover junto ao Conselho Municipal de Habitação o Programa de Habitação Municipal;”*

Por oportuno, cumpre observar que a propositura erroneamente menciona em seus artigos 3º e 4º a “Secretaria Municipal de Habitação” a qual não faz parte da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cajamar, estabelecida pela Lei Complementar nº 214, de 9 de maio de 2022.

Por fim, nota-se ainda que não há espaço para regulamentação da matéria, em desobediência à LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Diante do exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção dos Nobres Edis e demais pares, ***sou compelido a opor-lhe VETO TOTAL ao Autógrafo nº 2.242/2024, com fundamento no art. 75, § 2º c.c o inciso V, do § 3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar.***

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR –SP**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 151/2024

Ref.: Veto Total ao Projeto de Lei nº 29/24

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 29/2024, de autoria dos Nobres Vereadores Flavio Marques Alves e Reinaldo dos Santos, que originou o Autógrafo nº 2.242/2024, cuja ementa assim dispõe: “DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DO PROGRAMA LOTE URBANIZADO, VOLTADO A PROMOVER, CUSTEAR E IMPLANTAR LOTES URBANIZADOS PARA ATENDIMENTO DO DIREITO DE MORADIA”.

O veto é oriundo do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhado de justificativa, por meio da mensagem de veto nº 04/2024.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que é prerrogativa do chefe do Poder Executivo vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, por motivo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou por ser contrário ao interesse público, consoante devida justificativa, nos termos do artigo 62, §3º, V, e 75, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

Ao que se vê, o projeto em epígrafe foi vetado totalmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, sob o argumento de que a proposição violaria a separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Lei Maior e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, sem mencionar a suposta inobservância das disposições contidas no Plano Diretor do Município, na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido projeto de lei tramitou por esta procuradoria jurídica e obteve parecer pela constitucionalidade e legalidade de suas disposições, ocasião em que não se vislumbrou quaisquer vícios formais e materiais.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Quanto à tramitação do veto, deverá ser remetido à Comissão de Justiça e Redação, consoante o artigo 38 do Regimento Interno, a fim de que o órgão emita o devido parecer por sua manutenção ou rejeição.

Em seguida, caberá ao plenário da Câmara apreciar o veto em trinta dias a contar do seu recebimento, rejeitando-o ou mantendo-o. Caso não seja apreciado no período estipulado, deverá ser incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (art. 75, § 6º, da LOM).

Para a rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um só turno de votação, nos termos do art. 75, §5º, da Lei Orgânica do Município, circunstância em que o projeto deverá ser remetido ao chefe do Executivo para que o sancione, em até 48 (quarenta e oito) horas. Caso não o faça, o Presidente da Câmara deverá sancioná-lo.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo encaminhamento do veto à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de parecer, com posterior apreciação pelo soberano plenário no prazo de até trinta dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação.

Para a rejeição do veto, será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 75, §5º, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 26 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**VETO TOTAL nº 02/2024:** "VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024, CUJA EMENTA: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DO PROGRAMA LOTE URBANIZADO, VOLTADO A PROMOVER, CUSTEAR E IMPLANTAR LOTES URBANIZADOS PARA ATENDIMENTO DO DIREITO DE MORADIA."

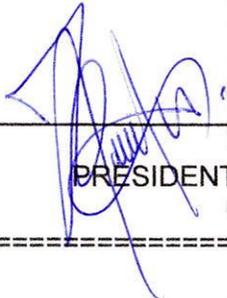
ÚNICA DISCUSSÃO

11ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

9 (nove) VOTOS A FAVOR 4 (quatro) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

14 de agosto de 2024.

**OBSERVAÇÕES:** ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



# Câmara Municipal de Cajumar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADILSON APARECIDO PINTO		<input checked="" type="checkbox"/>
ALEXANDRO DIAS MARTINS	<input checked="" type="checkbox"/>	
CLEBER CANDIDO SILVA	Presidente	Presidente
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDER DA SILVA DOMINGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDIVILSON LEME MENDES	<input checked="" type="checkbox"/>	
FLAVIO ALVES RIBEIRO		<input checked="" type="checkbox"/>
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	—	—
JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	
LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO		<input checked="" type="checkbox"/>
MANOEL PEREIRA FILHO		<input checked="" type="checkbox"/>
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	<input checked="" type="checkbox"/>	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	<input checked="" type="checkbox"/>	



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

Ofício nº 162– GP

Cajamar, 21 de agosto de 2024.

Prezado Prefeito,

Informamos à Vossa Excelência que foi mantido o Veto Total referente ao Projeto de Lei nº 29/2024, enviado na Mensagem de Veto nº 004/2024 pelo Executivo, na 11ª Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30  
Centro – Cajamar/SP



**AV. PROF. WALTER RIBAS DE ANDRADE, 555 - CEP: 07752-000 - CENTRO - CAJAMAR - SP**

**Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6066**

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmdc@terra.com.br](mailto:cmdc@terra.com.br)